

**COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO
CONSTITUCIONAL**
(8.^a Revisão)

9.^a Reunião
02 de março de 2023

Sumário

O Sr. Presidente (José Silvano) deu início à reunião às 18 horas e 28 minutos.

Procedeu-se à discussão das propostas relativas aos artigos 19.º(PSD) e 27.º (PS, PCP, PSD) da Constituição.

Usaram da palavra, a diverso título, os Srs. Deputados Sara Madruga da Costa (PSD), Paulo Moniz (PSD), Mónica Quintela (PSD), Alexandra Leitão (PS), Marta Temido (PS), Rui Paulo Sousa (CH), João Cotrim Figueiredo (IL), Pedro Filipe Soares (BE), Inês de Sousa Real (PAN) e Rui Tavares (L).

O Sr. Presidente encerrou a reunião eram 20 horas e 13 minutos.

O Sr. **Presidente** (José Silvano): — Sr.^{as} e Srs. Deputados, boa tarde a todos. Como já temos quórum, vamos dar início à reunião.

Eram 18 h e 28 minutos.

Antes de começarmos, informo que temos duas questões prévias.

A primeira, é do Sr. Deputado André Ventura, que solicita o adiamento da discussão das propostas do CH, relativas aos artigos 30.º e 32.º, pedido que já mandei distribuir. Como temos tantos artigos para tratar, não vejo inconveniente em deixarmos estes dois, se lá chegarmos. Portanto, este assunto fica já resolvido.

A outra questão foi-me solicitada agora pela Deputada Alma Rivera, a quem dou a palavra para a apresentar.

A Sr.^a **Alma Rivera** (PCP): — Sr. Presidente, eu tenho uma limitação de tempo, que me obriga a sair da reunião entre as 8 e um quarto, 8 e meia, o mais tardar. Por isso, pergunto se há consenso em podermos terminar a reunião por volta dessa hora.

Agradeço a compreensão de todos os Colegas.

O Sr. **Presidente**: — Os Srs. Deputados são soberanos nesta matéria. Portanto, o pedido da Sr.^a Deputada é que a reunião vá até às 8 e um quarto. Pergunto se alguém discorda.

Pausa.

Tanto a Mesa como os Srs. Deputados concordam com o pedido. Na próxima reunião, a meu pedido, podemos prolongar essa hora para não perdermos tempo.

O Sr. **André Coelho Lima** (PSD): — Sr. Presidente, dá-me licença?

O Sr. **Presidente**: — Faça favor.

O Sr. **André Coelho Lima** (PSD): — Sr. Presidente, não quero pedir adiamentos, mas eu tinha previsto pedir o adiamento da discussão do artigo 33.º — se lá chegássemos, mas achava que não íamos chegar —, mas com estes adiamentos pedidos pelo Chega, nunca se sabe.

Entretanto, fica já aqui dito que a Sr.^a Deputada Catarina Rocha Ferreira também só poderia intervir até às 7 horas sobre o tema concreto do artigo 33.º

Portanto, enfim, quando lá chegarmos, logo se vê. Em princípio, não será necessário.

O Sr. **Presidente**: — Sim, Sr. Deputado.

Vamos começar, então, pelo artigo que deixámos por discutir há duas reuniões atrás, o artigo 19.º, ao qual vamos juntar o artigo 27.º

Portanto, no artigo 19.º — Suspensão do exercício de direitos, só há a proposta de alteração do PSD. E, portanto, o artigo 27.º — Direito à liberdade e à segurança, trata do mesmo tema. E como o PSD tem uma proposta de alteração do artigo 19.º sobre o mesmo tema, que tem a ver com as regiões autónomas, podemos tratar estes dois artigos — 19.º e 27.º — em conjunto.

Aqui só prejudico o PS por não ser o primeiro a apresentar a alteração, que o vai fazer a seguir ao PSD, porque, neste caso, o PSD apresenta propostas de alteração aos dois artigos.

Passo a palavra, agora, à Sr.^a Deputada Sara Madruga da Costa e ao Sr. Deputado Paulo Moniz para apresentarem a proposta de alteração do artigo

19.º. Depois, a Sr.^a Deputada Mónica Quintela apresentará a proposta do artigo 27.º

Sr.^a Deputada Sara Madruga da Costa, tem a palavra.

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Em primeiro lugar, cumprimento o Sr. Presidente, as Sr.^{as} Deputadas e os Srs. Deputados.

A pandemia da covid-19 veio demonstrar a necessidade, há muito defendida por nós, de se proceder a avanços e a clarificações de competências em matéria de autonomia e de regiões autónomas.

Esta nova realidade que enfrentámos da covid-19 pôs a nu as fragilidades existentes, fruto de uma repartição de competências entre o Estado e as regiões autónomas, que ainda não é suficientemente clara do ponto de vista constitucional ou então como se verifica, no caso concreto, completamente omissa tendo sido ultrapassada pela realidade e pela prática, como passaremos a descrever.

Estamos perante uma situação que requer uma previsão constitucional urgente e que demonstra bem aquilo que defendemos com o projeto de revisão que apresentámos.

Não faz qualquer sentido rever a Constituição deixando as regiões autónomas de fora ou relegando as suas matérias para um momento posterior, como querem fazer alguns.

As matérias das regiões autónomas são matérias importantíssimas, que se entrecruzam com outras bastantes relevantes, como é a do caso em apreço do estado de emergência.

Se há matéria que demonstrou justificar uma alteração à Constituição é precisamente esta da pandemia e da necessidade de se atribuírem competências aos executivos para lidarem com ela, nomeadamente aos regionais, como veio a acontecer na prática e que se revelaram fundamentais

e imprescindíveis para o sucesso do combate à covid-19 na Madeira e nos Açores.

Esta necessidade de clarificar as competências das regiões autónomas na sequência da pandemia é, a nosso ver, razão mais do que suficiente para incluir as matérias que digam respeito à Madeira e aos Açores neste processo de revisão. E vem deitar por terra a teoria de alguns de que este não é o momento certo para rever a Constituição, no que às regiões autónomas diz respeito.

Para nós, esta é uma oportunidade, que não pode ser perdida, para se proceder às clarificações e aos avanços que são imprescindíveis para o aprofundamento da autonomia regional e que envolvem a extinção do Representante da República, entre outras matérias importantes.

Aliás, conforme passaremos mais à frente a explicar, a covid-19 veio também reforçar a urgência, também há muito defendida por nós, da extinção do Representante da República e da atribuição das suas competências desde a Revisão Constitucional de 2004, muito residuais, ao Presidente da República.

Mas vamos à nossa proposta. A proposta do PSD, relativa ao n.º 9 do artigo 19.º, insere-se nesse espírito autonomista e pretende ultrapassar os constrangimentos de ordem constitucional que foram suscitados na pandemia da covid-19, relativamente às competências dos Governos regionais em matéria de execução da declaração do estado de emergência.

Com a nossa proposta, que foi reforçada pela recente experiência dos estados de emergência no contexto da pandemia da covid-19, esclarece-se que: «(...) A execução da declaração do estado de emergência é assegurada nas regiões autónomas pelo Governo Regional no quadro das competências dos serviços regionais dele dependentes (...)».

A nossa proposta é importante porque vem preencher uma lacuna que existe na nossa Constituição.

A nossa Lei Fundamental é omissa em relação a quais os órgãos competentes para executar o estado de emergência, concretamente nas regiões autónomas, limitando-se a referir que: «A declaração do estado de emergência (...) confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional».

Consideramos que a Constituição deve designar de forma explícita que os órgãos responsáveis pela execução do estado de emergência nas regiões autónomas são os Governos regionais.

Esta densificação e clarificação do sistema de atribuição e repartição de competências dos órgãos constitucionais deve resultar, obrigatoriamente, do foro constitucional, tal como prevê a nossa proposta. A lei ordinária não pode atribuir competências que não resultem expressamente da nossa Lei Fundamental.

Curiosamente, o Partido Socialista também defendeu, em 2012, secundarizado por um parecer da autoria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que a execução do estado de emergência nas regiões autónomas passasse a ser apenas da competência dos Governos regionais.

A proposta do Partido Socialista apresentada à alteração do regime do estado de sítio e do estado de emergência de então, foi fundamentada da seguinte forma, que passo a citar: «Quando a lei foi aprovada, o Representante da República detinha poderes administrativos na matéria porque representava o Governo da República nas regiões autónomas, o que já não se verificava».

A nossa proposta resolve também o problema, há muito apontado pela doutrina, da inconstitucionalidade da situação vigente.

Em causa está a atribuição por uma lei ordinária – a que referimos, do regime do estado de sítio e de emergência —, da densificação do Estatuto do

Representante da República, alocando-lhe competências que não resultam explicitamente da Constituição.

Neste momento, da lei ordinária decorre serem os Representantes da República os titulares da competência para a execução do estado de emergência nas regiões autónomas, devendo exercê-la em conformidade com as orientações do Governo e em cooperação com os Governos regionais.

Depois da Revisão Constitucional de 2004, esta é uma opção duvidosa e que, conforme referimos, a experiência prática da pandemia demonstrou ser completamente desadequada.

Aliás, foram os Governos regionais que assumiram, na prática, essas competências e que revelaram ter os meios e a capacidade para executar o estado de emergência nos territórios insulares.

O Sr. **Presidente**: — Sr.^a Deputada, a sua apresentação é para dividir com o Sr. Deputado Paulo Moniz, não é?

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Sim, Sr. Presidente. Peço alguma tolerância, uma vez que esta matéria é bastante importante e não falámos ainda sobre as regiões autónomas, o que só faremos daqui a alguns meses. Mas, Sr. Presidente, se me permitir concluir a minha intervenção...

O Sr. **Presidente**: — Sim, está bem, permito.

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Obrigada, Sr. Presidente.

Os dois Representantes da República revelaram uma inércia que é considerada, inclusivamente pela doutrina, como um caso de renúncia concertada às respetivas competências e que tem implicações jurídicas e políticas a que ninguém pode ser indiferente.

Por outro lado, também queria referir que a análise dos trabalhos preparatórios do regime do estado de sítio e do estado de emergência também nos facultam alguns dados que sustentam a nossa proposta.

O parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais sobre os projetos de lei relativos ao referido regime de 5 de junho de 1986, refere que: «A Comissão entende que deve ser ponderada a inclusão no diploma a elaborar de normas que acautelem o peculiar estatuto das regiões autónomas».

Por outro lado, os dois pareceres dos órgãos de Governo próprio, já na altura opuseram-se à atribuição de competências de execução ao Ministro da República.

O parecer do Governo Regional da Madeira de 26 de junho de 1986 refere o seguinte, que passo a citar: «A proposta do Governo da República em apreciação pretende reduzir os presidentes dos Governos regionais à mera situação de cooperantes de medidas a serem executadas pelos ministros da República ou pelos comandantes-chefes. Tal solução é flagrantemente inconstitucional porque, verificadas as referidas circunstâncias, pretender-se-ia subordinar as áreas das competências e dos meios dos Governos regionais à direção de uma outra entidade e reduzir os presidentes dos Governos a assessores desta».

O parecer do Governo Regional dos Açores de 27 de junho de 1986, refere o seguinte: «Na execução do estado de emergência, os Governos regionais não poderão ser relegados para um segundo plano (...) nem se pode confundir com as futuras regiões administrativas nem muito menos com o poder local, sob pena de se estar perante a subvalorização total das autonomias democráticas».

Existe também, por outro lado e para concluir, a questão da inconstitucionalidade da execução pelo Representante da República, que iremos agora abordar.

O Representante da República não é, nos termos da Constituição, titular de competências que correspondam ao exercício da função administrativa.

Atualmente, as funções do Representante da República reduzem-se, como sabemos, a funções de representação do Presidente da República, a atividades cerimoniais, de controlo de mérito e de controlo de constitucionalidade e de legalidade de diplomas regionais, funções que correspondem exclusivamente ao exercício da função política *stricto sensu*.

O Representante da República não é um representante do Governo com funções administrativas, não integra a administração central desconcentrada — ao contrário do que sucedia com o governador civil — e não responde politicamente perante o Governo, o que significa que há um desfasamento do que está previsto no regime do estado de sítio e de estado de emergência, em relação às funções atribuídas ao Representante da República, com a omissão, que já referimos, que resulta da nossa Constituição em relação a quem assume estas competências.

Mas pior, consideramos que são atribuídas ao Representante da República competências na lei ordinária correspondentes ao exercício de uma função do Estado diversa daquela que a Constituição, neste momento, fruto das sucessivas revisões constitucionais, determina ao Representante da República.

Por outro lado, o Representante da República também não dispõe de especialização técnica ou de competências de direção sobre serviços que lhe permitam atuar, nem dos instrumentos necessários para o fazer em relação a esta matéria.

Nos termos do Estatuto do Representante da República atualmente em vigor, o mesmo dispõe apenas de um gabinete e de um serviço de apoio administrativo. De entre as suas competências de direção, conta-se apenas o poder de determinar a divulgação de comunicados e, em termos de atos que pode praticar, a Constituição e a lei apenas preveem a aprovação de decretos.

Verifica-se, assim, que o Representante da República não tem o perfil adequado ao exercício destas funções de execução dos estados de emergência; não exerce poderes de direção, de superintendência ou de tutela sobre a administração central periférica sediada nos territórios insulares, nem sobre a administração regional, o que não lhe permite mobilizar os meios e os recursos humanos com o conhecimento e a diligência que se impõem.

Ademais, também verificamos — e também é bom que fique devidamente lembrado — que aquilo que a experiência revelou no estado de emergência foi que nenhum dos dois Representantes da República quis praticar qualquer ato de execução — se bem que sabemos não terem competência para tal — do estado de emergência, o que, conforme referi, pode ser entendido como uma renúncia ao exercício das suas competências.

Concluimos, no sentido da premência e da importância da nossa proposta para fazer face aos constrangimentos jurídico-constitucionais e aos constrangimentos práticos verificados na pandemia covid-19, e que justificam que sejam atribuídas e consagradas na Constituição competências aos Governos regionais para executarem as declarações de estado de emergência.

Sr. Presidente, obrigada pela tolerância, e passaria agora a palavra ao meu Colega Paulo Moniz.

O Sr. **Presidente**: — O Sr. Deputado Paulo Moniz tem 15 minutos para apresentar mais argumentos novos. Apresentar argumentos novos será difícil.

Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Paulo Moniz** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, sem prejuízo, naturalmente, do apelo do Sr. Presidente à minha criatividade, julgo que o contributo que posso dar na minha intervenção prende-se com a

realidade dos Açores no quadro da pandemia e que tem algumas particularidades diferentes em relação, por exemplo, ao caso da Madeira.

Das nove ilhas dos Açores, somente três dispõem de hospital central com recurso a serviços de apoio de médicos de resposta sanitária na classe e na dimensão de um hospital. As restantes seis ilhas dispõem de unidades de saúde naturalmente mais parcas em recursos e com uma capacitação diversa.

Acontece que a pandemia veio suscitar a premência e a importância, principalmente no que às quarentenas ou, se quisermos, à imposição da quarentena diz respeito, de que esta faculdade e que esta capacidade estivesse disponível no espetro e na amplitude de ação do Governo regional.

Por razão, evidentemente, de uma dimensão de subsidiariedade, julgo que todos aqui devemos ter a consciência de que o quadro de pandemia e a pressão global do País, como foi o caso, fizeram com que as regiões autónomas, sobretudo as ilhas mais pequenas, e também algumas outras áreas do País, porventura, tivessem de encontrar respostas rápidas e novas, entre as quais impor uma quarentena que foi absolutamente essencial para conter a propagação.

É claro que quem conhece esta realidade diversa e esta necessidade de atuar no imediato para conter danos colaterais, que de outra forma se tornam verdadeiramente incontrolláveis, sabe que é fundamental estar respaldado num quadro constitucional, para que depois não acabe naquilo que aconteceu a quem foram impostas medidas de quarentena. Naturalmente, o poder judicial — e bem! —, entendeu que, no quadro constitucional, elas não eram possíveis como foram decretadas, por isso, anulou as mesmas e não tiveram a eficácia que se pretendia do ponto de visto prático.

Portanto, esta questão aqui é mais do que uma questão meramente de futuro. É já uma proposta concreta de experiência feita e que visa atender a uma realidade que concorre do ponto de vista de o poder executivo de um estado de divergência competir nas regiões autónomas, em particular nos

Açores, ao Governo Regional, concomitantemente com um esvaziamento das competências do Representante da República. Por conseguinte, no equilíbrio dessas duas realidades, é absolutamente essencial que aproveitemos esta revisão constitucional para consagrar, explícita e inequivocamente, esta possibilidade por parte dos poderes de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra agora a Sr.^a Deputada Mónica Quintela, para apresentar a alteração ao artigo 27.º

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Sr. Presidente, cumprimento as Sr.^{as} e os Srs. Deputados. O PSD tem propostas para alteração no que concerne à matéria relacionada com a pandemia, que trouxe uma realidade nova com a qual todos convivemos.

Por isso, introduz matérias e alterações ao n.º 2 do artigo 19.^a, que é o artigo do estado de emergência. Na suspensão do exercício de direitos, no n.º 2, sabendo que o estado de emergência tem uma gravidade menor do que o estado de sítio, está previsto que «o estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública».

Temos aqui uma enumeração taxativa e propomos uma alteração, acrescentando-se a esta descrição monográfica «ou de emergência de saúde pública», precisamente para dar cobertura constitucional às situações que vivemos recentemente com o estado de emergência. Vimos que houve vários acórdãos que foram proferidos pelos tribunais a declarar e a decretar procedência e provimento aos pedidos de *habeas corpus*. Por isso,

entendemos que era muito importante consagrar em texto de lei esta possibilidade.

Fazemos também uma alteração em que não propomos só o estado de emergência para proteção de situação pandémica, de uma situação de emergência público *lato sensu*, ou seja, que abrange um largo espetro ou uma banda larga de todos os cidadãos, mas também para o cidadão individual ou para situações mais individualizadas, fazendo essa alteração no artigo 27.º, o artigo que dispõe sobre o direito à liberdade e à segurança.

No que concerne ao artigo 19.º - Suspensão do exercício de direitos, alargamos esta suspensão do exercício de direitos fundamentais quando ocorrem situações de risco grave para a saúde pública. Esta previsão afigura-se inteiramente necessária e justificada, quer pela realidade que todos nós vivenciámos, quer pelas decisões judiciais em que, sobre as várias declarações de estado de emergência e os recursos, o instituto do *habeas corpus* recaiu.

Ou seja, em todas as épocas e em quaisquer Estados, podem ocorrer situações de exceção ou de necessidade resultantes de maiores ou menores perturbações internas ou externas por estas situações e têm de ser adotadas medidas de carácter excecional. As formas de organização e as providências para o tempo de exceção e de crise decorrem diretamente da Constituição e são meios de garantia e não de rotura com a ordem vigente. Isto é importante que se perceba. Estas medidas têm conformidade com o Estado de direito e são sempre adequadas ao restabelecimento da normalidade.

O regime da suspensão vem conformado pelo princípio de carácter excecional e limitado da suspensão e tem como corolários, como sabemos, os princípios de atipicidade, ou seja, dos pressupostos ou das causas das situações de necessidade. São, portanto, apenas aquelas que estão previstas no n.º 2 do artigo 19.º e a que aditamos agora o estado de emergência sanitária.

Segundo a necessidade da declaração nos termos previstos da Constituição, só pode ser declarado estado de sítio ou estado de emergência nestes precisos termos. Não basta a ocorrência de factos. É necessário o seu conhecimento, reconhecimento e anúncio oficial — portanto, a necessidade de certeza e segurança jurídicas.

A declaração deve ser adequadamente fundamentada, não basta enunciar apenas a exigência dos pressupostos. É necessário fundamentar a estrita sujeição de todas as providências que alterem a normalidade constitucional aos princípios da constitucionalidade e da legalidade e a declaração tem efeitos limitados temporalmente. Ou seja, é uma declaração que tem a duração de 15 dias que podem ser renováveis por iguais períodos.

Na nossa proposta, isto confirma o carácter absolutamente excepcional e limitado da suspensão, que só pode ser imposta na medida do necessário, em obediência ao princípio da proporcionalidade e da necessidade. Nessa medida, entendemos que pode ser imposta quer em situações de estado de sítio, que são mais graves, quer em situações de estado de emergência e, se for caso disso, pode ser necessário declará-los numa situação de emergência sanitária.

No estado de emergência, nunca há suspensão total dos direitos. Designadamente, a Constituição consagra limites absolutos da suspensão. Isto é muito importante para que possamos ter a certeza e a segurança jurídica daquilo que estamos aqui a discutir, que há direitos a que a Constituição confere uma proteção absoluta. São o núcleo, o múnus da nossa Constituição. Em caso algum se podem afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e de religião.

Portanto, estas normas conferem-nos a segurança e a certeza jurídicas de que nos podem fazer aditar a proposta que aqui trazemos, ou seja, aditar

a emergência de saúde pública à enumeração taxativa do n.º 2 do artigo 19.º, que é um artigo muito importante da suspensão do exercício de direitos.

Este artigo está conexado...

O Sr. **Presidente**: — Conexado?!

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — ... com o artigo 27.º, que dispõe sobre o direito à liberdade e à segurança, onde o PS também tem uma proposta. O Partido Socialista só introduz a proposta neste artigo 27.º Do nosso ponto de vista, deixa de fora toda a situação da emergência sanitária em estado de suspensão do exercício de direitos no estado de emergência ou no estado de sítio.

Nós propomos que no n.º 3 do artigo 27.º, seja aditada uma alínea *i*). Para fazer a contextualização, o n.º 1 diz: «Todos têm direito à liberdade e à segurança», e o n.º 2: «Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança».

Depois vêm, no n.º 3, as exceções a esta proibição de privação de liberdade: «Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes.» Começa, por exemplo, na alínea *a*), «Detenção em flagrante delito», e nós propomos que seja aditada uma alínea *i*), ou seja, que se possa excetuar, dizendo: «Confinamento ou internamento por razões de saúde pública de pessoa com grave doença infectocontagiosa, pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado por autoridade judicial».

Ou seja, na proposta do PSD, é necessário que a doença infectocontagiosa seja grave e, como tal, suscetível de ser propagada e de

causar prejuízo à saúde pública e que ela já esteja verificada. Não é uma eventualidade.

A proposta do Partido Socialista não diz expressamente isso. Fala num «fundado receio de propagação de doença». Nós vamos mais longe, não nos bastamos com um «fundado receio». Efetivamente, ela já tem de estar concretizada, já tem de ter lugar, tem de estar diagnosticada e tem de constituir uma grave doença infetocontagiosa.

A privação é pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente, ou seja, não pode ser possível ser decretada por qualquer autoridade administrativa e tem de ter sempre a chancela de um juiz, que é essa a autoridade judicial competente.

Propomos também, no aditamento ao n.º 4, que diz: «Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão, detenção», que é o que está agora, se acrescente «internamento ou confinamento e dos seus direitos». Acrescenta-se internamento se for caso de a pessoa necessitar de recorrer a um serviço de saúde, com assistência em meio hospitalar, de instituição de saúde pública, ou confinamento se estiver restrito ao lar, à casa onde possa perfeitamente ficar, e só não possa circular em espaços públicos para não propagar essa doença.

Para já, é tudo.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, agora, o PS, que também tem uma alteração ao artigo 27.º Começo pelo Sr. Pedro Delgado Alves.

O Sr. **Pedro Delgado Alves** (PS): — Não, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Peço desculpa, começo pela Sr.^a Deputada Alexandra Leitão.

A Sr.^a **Alexandra Leitão** (PS): — Sr. Presidente, preciso de um esclarecimento. É para apresentar o artigo 27.º, mas não para responder ainda à questão do artigo 19.º?

O Sr. **Presidente**: — Não, pode ser. Eles falaram dos dois, portanto, é para ser em conjunto.

A Sr.^a **Alexandra Leitão** (PS): — Muito bem, Sr. Presidente.

Começando então pela apresentação da nossa proposta e depois passando à questão do artigo 19.º, tentarei abreviar um pouco, porque penso que todos nós conhecemos o contexto,.

Tem a ver com uma lacuna ou pelo menos omissão que resulta de não estar prevista, no artigo 27.º, a privação de liberdade. Acaba por ser, de certa forma, uma razão que tem a ver com evitar a propagação de doença ou infeção graves. Na nossa proposta, o que fazemos é referir «Separação de pessoa».

Há vários aspetos, nesta norma, que têm o seu quê, como, aliás, falar em separação e não em confinamento ou internamento. São coisas, apesar de tudo, um pouco diferentes, sobretudo se falarmos em internamento. A separação pode ser, naturalmente, a pessoa ficar na sua própria casa, mas num espaço separado. Não falamos em internamento, mas em separação.

Depois, na verdade, fala-se em pessoa que já seja portadora de doença, ou relativamente à qual existe o fundado de receio de propagação de doença ou infeção graves, também aqui a nota de grave, quer num caso, quer no outro, mas efetivamente a inclusão do fundado de receio, no sentido em que, por exemplo, haja um prazo para que a pessoa faça um teste, por exemplo, não saber e estar já a poder transmitir a doença. Se a Sr.^a Deputada Marta Temido me quiser complementar ou acrescentar-se, seria ótimo.

Depois, determinada pela Autoridade de Saúde, na medida em que a Autoridade de Saúde Nacional tem, de facto, já hoje, esta competência até nos termos de regulamentos internacionais, julgo eu, e por decisão fundamentada, tempo estritamente necessário, claro, o princípio da proporcionalidade sempre exigia que fosse pelo tempo estritamente necessário.

Qual é agora a grande dificuldade? Naturalmente, entendemos que a intervenção de uma autoridade judicial também faz todo o sentido. O problema aqui, de difícil solução, é a celeridade que este tipo de processos exigem, para que as pessoas, enfim, não andem a propagar a doença, e a intervenção judicial que, infelizmente, e por razões também compreensíveis, não poderá ter, ou dificilmente conseguirá essa mesma celeridade.

Portanto, aquilo que pusemos aqui foi uma garantia de recurso urgente à autoridade judicial, podendo, naturalmente, tendo de criar este recurso urgente no mais curto espaço de tempo, mas devo dizer que nos revemos na possibilidade, aliás, constante do projeto do PSD, na parte que se refere ao decretado ou confirmado. O decretamento prévio parece-nos que seria o ideal, mas será, na maior parte das vezes, incompatível, na prática, com a celeridade que este processo exige, a confirmação no espaço de tempo que a lei determinará — imagino que aqui não se remete para a lei, mas terá de ser 24 horas, 48 horas —, sem prejuízo, ainda, de um eventual recurso, já nos parece ser compaginável com a celeridade que isto exige.

Portanto, concluindo, a expressão «separação» e a necessidade de incluir o «fundado receio», parece-nos importante, atendendo ao que se aprendeu também com a recente pandemia da covid-19; a determinação por Autoridade de Saúde, que tem essa competência, internacionalmente, por tempo estritamente necessário, naturalmente; e eventualmente decretada ou confirmada, o decretamento não será na maior parte das vezes possível, mas a confirmação parece-nos que pode ser uma solução de ir buscar, digamos

assim, compondo uma norma que tenha, de certa forma, elementos que constam também, nesta parte do «confirmado», do projeto do PSD.

Relativamente ao artigo 19.º, de facto, não acompanhamos a inclusão do n.º 9. Antes de mais, o n.º 9, tal como está incluído, deixa-nos uma dúvida que em matéria do que estamos a falar, estamos a falar do *core* — desculpem o inglês —, do âmago do que é um Estado de direito e, portanto, estamos a falar do estado de sítio e estado de emergência, aqueles momentos em que muitas coisas, vários direitos podem ser restringidos, vários direitos podem ser suspensos, à exceção dos que constam do próprio artigo 19.º

Portanto, no fundo, há aqui uma primeira dúvida que não é inteiramente resolvida pelo facto de o n.º 9 do projeto do PSD apenas se referir a estado de emergência.

Naturalmente, não se refere a estado de sítio, ninguém estaria aqui a defender, creio eu, que as regiões tivessem competências em matérias de estado de sítio, mas, porque nem a Constituição, nem, na verdade, a lei do estado de sítio e estado de emergência são absolutamente lapidares quanto às causas de um e de outro.

É verdade que a lei do estado de emergência diz que o estado de sítio é em regra para as situações de guerra, mas também diz que a outra é para situações iguais, mas menos gravosas, nomeadamente calamidade pública, o que significa que a lei não exclui que uma situação que não seja de calamidade pública possa ser de estado de emergência, desde que seja menos gravosa do que a outra.

O que eu quero dizer é isto: não é claro, nem na Constituição, nem na lei que a desenvolve — embora aquilo que interessa é a Constituição —, se ao falarmos em estado de emergência. É o primeiro problema que nós temos com a norma, não estamos a abrir a porta a uma eventual competência das regiões autónomas em outros casos que não a saúde pública.

Desde logo, aqui, a pergunta que fazemos, até porque o projeto do

PSD inclui a saúde pública no n.º 2, se se estão a referir ao estado de emergência decretado apenas com fundamento na saúde pública ou a qualquer outro estado de emergência, que não apenas o decretado no âmbito da saúde pública.

Isto, não concordando nós com isso, mesmo no caso do estado de emergência com fundamento em saúde pública, desde já fica dito, seria sempre importante ter a certeza que não estamos a falar de uma abertura para outros fundamentos do estado de emergência. Esta era a primeira nota.

Mesmo assim, e mesmo admitindo que são apenas para o caso de saúde pública, duas coisas: a primeira é que, de certa forma, este n.º 9 é, de alguma forma, contraditório, ou redundante, relativamente ao n.º 8, porque, no fundo, o próprio n.º 8 já diz que são as autoridades competentes, ou seja, não se percebe muito bem o que é que este n.º 9 acrescenta.

Eu sei o que acrescenta, acrescenta com clareza o que os Governos regionais podem fazer — e a nossa dúvida, francamente, nessa matéria, são duas. Uma mais de conceção e tem que ver com a grande dúvida, para não dizer certeza negativa, de que, em matéria de estado de sítio e estado de emergência, as competências, mesmo de execução, devem ser reservadas às autoridades competentes, designadamente, as que já resultam do n.º 8 e as que não resultarem, se forem de órgãos de soberania.

Portanto, devo dizer que, aliás, se quisermos, perdoem-me dizer isto, mas o que se verificou na pandemia até nos demonstra bem o risco que seria permitir certo tipo de situações. É a nossa posição. A segunda é de uma natureza muito prática, que é, se isto for um estado de emergência só para a saúde pública e se é para ser exercido no quadro das competências dos serviços regionais, a Autoridade de Saúde é a nacional, até nos termos internacionais.

Depois, com a devida autorização do Sr. Presidente, gostaria de pedir à Sr.^a Dr.^a Marta Temido que, sobre este aspeto, pudesse desenvolver um

pouco mais, porque a Autoridade Nacional de Saúde é, de facto, de âmbito nacional e, portanto, se o estado de emergência for só para a saúde pública, podemos ter aqui até, não digo uma norma vazia, mas pelo menos uma norma de difícil de implementação.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra então a nossa Vice-Presidente, Marta Temido.

A Sr.^a **Marta Temido** (PS): — Muito obrigada, Sr. Presidente, boa tarde a todas e a todos.

Bom, antes de mais uma nota, quis o destino, ou a ironia da vida, que estivéssemos a discutir esta alteração, estas propostas de alteração constitucional na data em que se registam exatamente três anos sobre os primeiros casos de covid. Mas vou ser objetiva, ou o mais objetiva possível. E a dúvida que se nos suscita, concretamente, em relação à proposta de alteração ao artigo 19.º é esta mesma que a Deputada Alexandra Leitão veio colocar.

Parece-me — parece-nos — que há aqui uma leitura de emergência de saúde pública para o fundamento do estado de emergência, ou seja, uma associação entre a proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 19.º e a proposta de introdução de um novo n.º 9 no artigo 19.º, mas isso, depois, suscita-nos a questão de compatibilidade com aquilo que é a execução e, no fundo, os próprios fundamentos para ser decretado um estado de emergência com fundamentos em saúde pública.

Porquê? Porque, de facto, os sistemas de saúde são regionalizados, mas a Autoridade de Saúde é nacional e, porque se trata de uma matéria complexa e acho que devemos, transparentemente, colaborar no sentido de ter aqui uma solução, chamava a atenção para os seguintes aspetos.

Por um lado — esta é uma circunstância que nem sempre é totalmente

captada — o Decreto-Lei n.º 82/2009 fala das autoridades de saúde e refere a existência de uma Autoridade Nacional de Saúde.

A Autoridade Nacional de Saúde corresponde ao Diretor-Geral de Saúde, mas é uma autoridade de saúde nacional, aliás, não é uma autoridade nacional de saúde, é uma autoridade de saúde nacional, e é esta autoridade de saúde nacional que, aliás, representa o País para efeitos de ponto de contacto do Estado português nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, e portanto, dá a sensação que, diferentemente daquilo que acontece em matéria de sistemas regionais de saúde, em matéria de saúde pública há, de facto, uma hierarquia nacional, seja ela mais validada, na prática, ou menos validada na prática, daquilo que tem sido a experiência.

Este era o primeiro aspeto que queria sublinhar e que me parece merecer a nossa reflexão, porque senão, de facto, teremos aqui uma autoridade para um determinado conjunto de aspetos, mas aos quais, depois, falta aquilo que se inscreve no final da redação do artigo 19.º, que é «no quadro das competências dos serviços regionais dele dependentes». Serviços regionais deles dependentes em matéria de saúde e prestação de cuidados, sim, em matéria de saúde pública, pessoalmente, tenho as maiores dúvidas.

Depois, outro aspeto que, se me permitem, avançaria já, é o relacionado, de facto, com a proposta de redação para o artigo 27.º.

Penso que vale a pena insistir na necessidade de garantirmos que não estamos só a abranger, pelos poderes de separação — seja separação, seja num outro entendimento, confinamento ou internamento —, a pessoa que, de facto, é portadora de uma infectocontagiosa grave, mas também aquela relativamente à qual existe um fundado receio, porque a experiência mais recente da covid-19, mas também experiências anteriores, mostram-nos a necessidade, de facto, de garantir esta designada quarentena, aliás, também designada pelo Regulamento Sanitário Internacional.

Portanto, isto não é uma invenção portuguesa, é mesmo uma

necessidade que se suscita a propósito de doenças infectocontagiosas, em especial graves e em contexto de pandemia, que conviria acautelar para futuro. Tanto mais assim é que outros países que não tinham este quadro fizeram também as suas reflexões, como foi o caso de outros países do espaço europeu, porque se confrontaram, de facto, com estas necessidades.

Por último, gostaria de dizer que, quando falamos do decretamento ou confirmação por uma autoridade judicial, a dificuldade prática que se coloca é aquela que surgiu em dias de pandemia em que tivemos mais de 30 mil casos e, portanto, sujeitar à intervenção de uma autoridade judicial prévia uma circunstância desse tipo é naturalmente uma dificuldade.

Naturalmente, o que todos queremos aqui, penso eu, é que a Constituição acolha uma solução que responda à incerteza jurídica com a qual nos confrontámos, muitas vezes, durante a necessidade de adoção de medidas para responder sempre proporcionalmente de forma adequada e necessária àquilo que era salvaguarda da saúde e salvaguarda das vidas humanas. Penso que teremos a responsabilidade de encontrar uma solução que acolha não só aquilo que foram os ensinamentos da covid-19, mas também aquilo que poderão vir a ser as necessidades de resposta a novas pandemias que, como todos sabemos, serão cada vez mais frequentes, de acordo com as previsões.

Muito obrigada.

O Sr. **Presidente**: — Muito obrigado, também, Sr.^a Deputada.

Tem a palavra o PCP, que também apresenta uma proposta de alteração ao artigo 27.º

A Sr.^a **Alma Rivera** (PS): — Obrigada, Sr. Presidente.

Por uma questão de coerência e de lógica, primeiro faria os comentários às propostas relativas ao artigo 19.º...

O Sr. **Presidente**: — Pode abranger os dois...

A Sr.^a **Alma Rivera** (PS): — Porque senão acabamos de estar a falar de temas diferentes.

O Sr. **Presidente**: — Sim, isso vale para todos os partidos, já que se inseriu a conexão entre os dois artigos, podem falar dos dois.

A Sr.^a **Alma Rivera** (PS): — Relativamente ao artigo 19.º, compreendemos que esta proposta decorra da experiência da pandemia da covid-19, mas o que nós retivemos dessa experiência foi, na nossa opinião, que não teria sido necessária a declaração do estado de sítio ou de emergência, porque a adesão dos portugueses à adoção de medidas concretas de proteção da saúde pública foi algo de notável e quase generalizada.

Aliás, a única exceção foram alguns setores, alguns grupos, com uma expressão muito reduzida entre nós. Aquilo que gerou alguma contestação foi o exagero de algumas medidas que foram impostas, à revelia da lei e da Constituição, pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que foram, precisamente, desautorizados pelos tribunais.

Relativamente à proposta do PSD de aditamento de um novo n.º 9, atribuindo aos Governos regionais a competência para assegurar a execução do estado de emergência nas regiões, no quadro das competências dos serviços regionais deles dependentes, aquilo que disse anteriormente sobre o que entendemos ter sido um abuso ou um excesso dos Governos regionais já seria suficiente para que esta proposta, a nosso ver, não fosse aceite.

Mas, de facto, há ainda outros argumentos importantes: a decisão e os contornos concretos da declaração do estado de emergência competem a órgãos de soberania e a sua execução também.

Portanto, nos direitos que podem ser restringidos por via de exceção constitucional não estão contemplados dos Governos regionais e, a nosso ver, assim se devem manter.

Agora, vamos ao artigo 27.º.

Pausa.

Relativamente à proposta do PS para a alínea *i*) sobre a questão do problema do confinamento, o PS propõe esta «separação» — que é uma forma eufemística para «privação da liberdade» sem dizer exatamente onde é que ela se dá — da pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual exista um fundado receito da propagação da doença ou infeção grave.

Ou seja, não se limita ao infetado, mas a todos aqueles que possam ter estado em contacto com os infetados, sendo essa separação determinada por autoridade de saúde — percebemos, aqui, em que casos e por quem —, com garantia de recurso urgente a autoridade judicial. Sendo um recurso necessariamente individual, levar-nos-ia, numa situação como àquela que vivemos, para um patamar de entupimento de tribunais assinalável.

Compreendemos que esta proposta se baseie na experiência da pandemia, mas aquilo que essa experiência concretamente nos releva é, na nossa opinião, a desnecessidade dessa imposição constitucional, que tem um carácter extremo, porque se trata de impor medidas que privam a liberdade. E aquilo que a experiência da pandemia nos revelou foi, de facto, uma grande aceitação e um generalizado acatamento das medidas sanitárias que as autoridades decretaram. A nosso ver, nem teria sido necessário impor o estado de emergência, ao qual, aliás, nos opusemos.

Entendemos que aquilo que devíamos fazer era refletir sobre os excessos que foram cometidos e não constitucionalizar os excessos. Essa não é, de facto, a saída que entendemos ser a mais adequada.

A proposta do PSD não vai tão longe quanto a do PS nesse aspeto, porque a privação se limita à própria pessoa que está infetada e não a terceiros sobre os quais recaia fundado receio. Mas, em todo o caso, a questão de princípio e a consideração genérica é a mesma, e, portanto, também não acompanhamos a proposta do PSD.

Agora, sim, sobre a proposta do PCP, do artigo 27.º. Como é sabido, por questões que são justificadas normalmente pela manutenção do comando e reposição da legalidade, existe o instituto da prisão disciplinar dos militares, que é a pena mais grave por infração disciplinar.

Ora, ela constitui uma exceção muito profunda no nosso regime de direito à liberdade e à segurança, uma vez que entendemos que as penas privativas da liberdade só podem ser decretadas pelos tribunais e com garantias de defesa, e nada disso está assegurado nesse contexto.

Compreendemos as justificações — nomeadamente de ação de comando em tempo de guerra, no decurso do teatro de operações — que justificam a manutenção desta exceção. Agora, não faz sentido que isso aconteça em tempo de paz ou fora desse contexto. Aliás, conhecem-se casos em que houve abusos: por exemplo, dirigentes associativos militares que foram sujeitos a penas de prisão disciplinar, ficando obrigados a permanecer em quartéis porque proferiram declarações enquanto dirigentes associativos que as chefias consideraram que punham em causa a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Portanto, entendemos que esta limitação é excessiva, que a sua justificação só corresponde ao tempo de guerra ou ao decurso de operações e que não deve ser permitida em tempo de paz.

Acrescentamos ainda que, de facto, a possibilidade de recurso, que é uma evidência, não suspende a aplicação da medida nos casos em que ela continua a ser admitida. Portanto, aquilo que hoje temos é que, mesmo que o tribunal considere a prisão ilegal, a pena continua a constar da caderneta militar como uma sanção militar aplicada e, portanto, acaba por não se conseguir reparar totalmente a situação inicial.

Relativamente ao n.º 2 — e para terminar —, temos uma proposta de substituir a palavra «menores» por «crianças e jovens», que é aquilo que tem acontecido e que é a prática mais recente nos instrumentos de Direito Internacional sobre esta matéria. Sendo que a menoridade é um conceito restrito ao Direito Civil, entendemos que a referência a «crianças e jovens» é mais abrangente.

O Sr. Presidente: — Obrigado, Sr.ª Deputada.

Podemos passar, então, aos partidos que não têm propostas. Pelo Chega, tem a palavra o Deputado Rui Paulo Sousa.

O Sr. Rui Paulo Sousa (CH): — Sr. Presidente, caros Colegas, relativamente ao artigo 19.º, o Chega, desde logo, considera que se deve ter muita cautela quando se legisla no sentido de restringir direitos aos cidadãos.

O PSD apresenta uma proposta para que a emergência de saúde pública também seja razão para declarar o estado de sítio ou de emergência. O facto é que, durante a pandemia, foram aprovadas de forma consecutiva declarações de estado de emergência: ou seja, a nossa lei constitucional já tem resposta para esta problemática, não se verificando qualquer necessidade de alterar o texto no sentido que o PSD vem propor.

No fundo, o que o PSD propõe é a consagração da possibilidade de estado de emergência especificamente por razões de saúde pública, com duração a fixar por lei, e o que nós perguntamos é: para quê? O que é que

não foi feito ao nível da restrição dos direitos de cidadãos que o PSD acha que devia ter acontecido?

Os negócios tiveram de fechar, as pessoas tiveram de trabalhar de casa, foram limitadas no seu direito de circulação, entre tantas outras coisas, e o PSD ainda acha que é preciso mais.

Além disso, recorde-se que, durante a pandemia, o PSD previa a possibilidade de confinamento ou internamento de pessoa infetada com grave doença contagiosa, se necessário, por razões de saúde pública, em condições a determinar por lei, incluindo a confirmação por autoridade judicial. Portanto, o que o PSD parece querer é a possibilidade de internamento compulsivo, embora de forma disfarçada.

Mais: outros países europeus, apesar de preverem restrições de direitos em determinadas circunstâncias, não o admitem por razões sanitárias. É o caso da Alemanha e de França. Estes países, na verdade, acabam a ter um quadro jurídico nesta matéria parecido com o português, e também eles não se viram impedidos de decretar certas medidas. Portanto, reiteramos que esta alteração do PSD não tem qualquer utilidade, sendo antes uma tentativa de restringir os direitos dos cidadãos sem qualquer necessidade.

Relativamente ao artigo 27.º: neste artigo, tanto o PS como PSD pretendiam admitir o internamento compulsivo. A proposta do PS ainda vai mais longe, porque permite o internamento ou, como redigiram, a «separação», sem qualquer intervenção judicial, apenas admitindo o recurso para autoridade judicial. Quer dizer: primeiro prende-se, restringem-se os direitos, limita-se totalmente a liberdade das pessoas, e depois, se estas quiserem, recorrem a um juiz.

Isto é um verdadeiro atentado à liberdade das pessoas, aos direitos fundamentais e, na verdade, ao Estado de direito. Pode mesmo funcionar como outra forma de prisão, que não tem de passar pelo crivo judicial e por todos os direitos que são inerentes aos detidos.

O Chega é total e frontalmente contra esta proposta de alteração por parte do Partido Socialista, tendo também reservas quanto à proposta do PSD, embora esta, pelo menos, preveja a intervenção de um juiz para decretar o confinamento ou para o confirmar.

Relativamente à proposta do PCP na alínea *d*), sobre a disciplina imposta aos militares, discordamos desta proposta porque pensamos que, obviamente, tem de haver sempre disciplina no que diz respeito à questão militar. Mesmo em tempo de paz, os militares continuam a ter um serviço militar que estão a cumprir, continuam a ter deveres, obrigações, e é essencial haver uma disciplina imposta, inclusive nesse tempo, para que se mantenha, obviamente, a funcionar toda a parte hierárquica dentro do espírito militar.

No que diz respeito à alínea *e*), aí concordamos com a alteração proposta pelo PCP.

Obrigado.

O Sr. **Presidente**: — Muito obrigado, Sr. Deputado.

Tem agora a palavra pela Iniciativa Liberal, o Deputado João Cotrim Figueiredo.

O Sr. **João Cotrim Figueiredo** (IL): — Muito obrigado, Sr. Presidente, muito boa noite, Sr.^{as} e Srs. Deputados.

Devo confessar que estou chocado com a ligeireza e a facilidade com que se tem estado a discutir temas com cariz securitário e até, em certos casos, totalitário, como se estivéssemos a falar da mais banal das disposições constitucionais.

Ora, não estamos. Estamos a falar de limitações de direitos fundamentais e, antes de dar vazão a esta minha indignação, vou ver se

consigo arrumar alguns temas um bocadinho menos propícios à elevação da tensão arterial.

Risos.

No artigo 19.º, a questão da competência pela execução das decisões de estados de emergência. Já foi aqui referido o facto de o estado de emergência estar mencionado e o estado de sítio não: isso, já de si, é um sinal de que talvez haja aqui simetrias que não se aplicam especificamente.

Mas a grande objeção que tenho a este aditamento ao n.º 9 que o PSD propõe é de que nós sabemos que, na relação do Estado nacional com as Regiões Autónomas, se aplica também um princípio de subsidiariedade que não é um princípio abstrato, tem critérios que têm sido usados na sua aplicação, nomeadamente os critérios da eficácia e da adequação.

Desafio qualquer um dos Srs. Deputados a imaginar um contexto de emergência — que seria aquele em que se aplicava — que seja suficientemente amplo e claro para dizer o que é que vai ser adequado e eficaz. E, sendo que os critérios da adequabilidade e da eficácia se podem, sobretudo, medir *a posteriori*, creio que seria arriscado estar a presumir que são, desde já, os Governos regionais que têm mais capacidade de executar aquilo que vier a ser decidido no contexto da declaração de um estado de emergência.

Entendo que, desde que o regime do estado de sítio e estado de emergência foi aprovado — já lá vão quase 40 anos — tenha desaparecido o Ministro da República, passou a haver o Representante da República, e nós agora queremos acabar com o Representante da República. Percebo que isso levante questões. Percebo, sobretudo, que o Tribunal Constitucional já se tenha pronunciado sobre isso e também tenha achado que há insuficiente clarificação sobre o papel dos Governos regionais na execução dos estados

de emergência, mas isso não justifica a introdução, sobretudo desta clarificação, deste modo.

Do nosso ponto de vista, devia ser o Governo da República a ter essa competência, sobretudo por uma questão de garantia — portanto, uma questão garantística — dos próprios cidadãos das regiões autónomas, na medida em que o Governo regional não é um órgão de soberania, não responde perante a Assembleia da República e, sendo a Assembleia da República a quem compete decretar as limitações que resultem de estados de emergência, deve ser a Assembleia da República quem, em última análise, venha a verificar a forma da sua aplicação. Portanto, isso implica que seja um órgão executivo que esteja sob a sua, digamos, tutela.

A nossa sugestão — se é que há necessidade de clarificação constitucional nesta matéria — é que seria o Governo nacional a ter a competência de execução, também nas regiões autónomas, obviamente com a competência de delegar aquelas competências de execução que entendesse necessárias.

Indo agora aos temas que chamei de securitários ou até totalitários. Em primeiro lugar, no artigo 19.º não vejo utilidade nem necessidade, nem vantagem — e vejo riscos e desvantagens — em introduzir especificamente a previsão das emergências de saúde pública como possibilidades de declarar estados de sítio e de emergência. Não foi a ausência desta menção que impediu que tivéssemos aprovado 17 decretos de estado de emergência nos últimos três anos, e não foi certamente por aqui que houve falta de eficácia das medidas.

O que nos leva, então, ao infame artigo 27.º e às alterações que aqui se pretendem fazer.

Não consegui verificar todos os decretos, mas creio que nenhum dos decretos de estado de emergência foi mencionado como um dos artigos cujos direitos estavam a ser limitados no estado de emergência, e isso não é por

acaso. É porque se sabia que os estados de emergência estavam, de facto, a limitar direitos que este artigo prevê. Portanto, este é um artigo que deve ser particularmente bem cuidado e salvaguardado, e não pode ser transformado numa espécie de «lista de exceções» que, de tanta exceção, acaba por se normalizar.

Portanto, fazer uma revisão constitucional — eu aqui não quero usar a expressão «em cima do joelho» — em cima, ainda, de uma época que foi, em muitos sentidos, traumática para muitos de nós e, com isto, querer tapar tudo o que se pensou que foi uma dificuldade de aplicação de normas de emergência e de suspensão de direitos fundamentais — repito, direitos fundamentais — é muito mal aconselhado.

Em particular, a proposta do Partido Socialista. Parece-me que — lamento, Srs. Deputados do Partido Socialista —, não foi pensado. Não foi bem pensado.

O que é que é um «fundado receio de propagação»? Quem é que o funda? Fundamenta-se, penso eu. Quem? Com que verificação?

O que é isso de uma «doença ou infeção grave»? Quem define? Com que verificação? O que é que está em causa?

Como é que é possível não acharem que esta formulação não fere um princípio de previsibilidade? Ninguém sabe hoje que tipo de situação sanitária é que pode dar origem a estas gravidades e a estes fundados receios que os senhores aqui polvilham para cima do artigo 27.º. Ninguém sabe!

Um princípio da previsibilidade já deu, aliás, origem a que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tenha dado razão a quem se queixou de imposições de limitações de circulação — e confinamentos, até! — e de impossibilidades do exercício dos direitos, exatamente porque estas regras têm de ser previsíveis para os cidadãos. Eles têm de saber de que forma é que vão ser decretados limites aos seus direitos, sobretudo os direitos fundamentais.

Não contemos com isto. Querem que isto seja decretado por autoridades administrativas, antes da possibilidade de qualquer tribunal se pronunciar. Já temos uma ferramenta que substitui esta necessidade — chama-se «estado de emergência» e funcionou.

Isto é para quê? É para termos 30 000 pessoas a recorrerem aos tribunais, quando acham que a sua liberdade foi indevidamente limitada?

Acham que isto é uma solução que tenha, quer do ponto de vista dos princípios quer do ponto de vista da praticabilidade, alguma lógica? Confesso que tenho enorme dificuldade em perceber como é que se tenta, com esta ligeireza, resolver a questão desta maneira.

Quando o Tribunal Constitucional olhou para as questões como a forma como os estados de emergência tinham sido e a forma como legislação que depois, com base neles, foi emitida tinha sido aplicada, há uma frase que aqui cito, em que o Tribunal, ao considerar inconstitucional algumas execuções, diz: «Não é admissível solução legal que permitisse que a privação, neste caso de liberdade, operasse apenas por ato administrativo desprovido de controlo judicial (...)» — repito: «ato administrativo desprovido de controlo judicial», não é possível fazê-lo! — «(...) que não seja temporalmente conexo com ela.» Não penso que o Tribunal Constitucional seja composto por pessoas particularmente libertárias.

Depois, dizem que isto se aplica a qualquer doença contagiosa. Mais uma vez, estão a olhar para o retrovisor: as que conhecemos. Sabe-se lá qual vai ser a natureza de doenças contagiosas, no futuro, e não se sabe quem é que vai considerar e aferir o grau de gravidade das mesmas.

Chamo a atenção — e não é certamente por acaso — para que nenhuma das alíneas do artigo 27.º, que, no seu n.º 3, prevê as exceções ao direito de liberdade e segurança — repito: nenhuma das alíneas, e são numerosas —, prevê que se dispense com a decisão judicial. Nenhuma! Esta seria a primeira.

Há um motivo para isto: é que não se pode suspender os direitos fundamentais das pessoas sem decisão judicial e sem — atrevo-me a dizer, em casos por que já passámos e que acho que não é impossível que voltemos a passar — intervenção e opinião da Assembleia da República, como órgão de soberania representante do povo.

Portanto, isto é o que digo em relação à proposta do PS.

O PSD vai um bocadinho melhor. Para já, não é eufemístico. Fala em «confinamento» e «internamento», não fala em «separação». O que é isso, «separação»? «Separação» é um conteúdo jurídico? Separação de quê?

Portanto, o PSD tem essa virtude, fala de «confinamento» e «internamento», mas depois cai no mesmo erro. Como quer aqui resolver um problema para o qual acho que já há solução, diz que a autoridade judicial pode decretar ou confirmar — entenda-se, pode tomar uma decisão *ab anteriori* ou *a posteriori* — relativamente às limitações dos direitos das pessoas. Não. Não pode. Tem de ser *ab anteriori*. Os direitos das pessoas têm de ser protegidos.

Queria falar também da proposta de alteração do PCP.

Vemos com simpatia esta particularização de haver cidadãos cujos direitos, mesmo que a sua ocupação seja de natureza militar e tenha um contexto diferente, e cujas limitações de direitos e de liberdade não sejam mais limitados do que a própria natureza da sua função e o contexto de guerra ou de missão possa justificar. Portanto, vemos com simpatia a alteração do PCP.

Voltando ao princípio, choca-me que se toquem estes assuntos com a maior das normalidades, como se estivéssemos a falar de disposições constitucionais que não são como estes, que são direitos fundamentais das pessoas. Não podem ser tratados com esta ligeireza. Esta facilidade com que se pretende encaixar possibilidades de limitar estes direitos choca-me

profundamente e contará — escusado será dizer — com a nossa veemente oposição.

O Sr. **Presidente**: — Tem agora a palavra, pelo Bloco de Esquerda, o Sr. Deputado Pedro Filipe Soares.

O Sr. **Pedro Filipe Soares** (BE): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, permitam-me tentar arrumar os assuntos, não pela ordem dos artigos, mas pela simplicidade com que me poderei dirigir a eles.

Em primeiro lugar, acompanhamos as propostas do artigo 27.º da parte do PCP. Escuso de argumentar mais, porque acompanho o argumentário que foi tecido anteriormente pela Sr.ª Deputada Alma Rivera.

Queria agora começar na vertente de discussão sobre a emergência pública, estados de emergência, etc., pelo artigo 19.º e as propostas do PSD sobre a matéria, em particular na correlação entre o Governo da República e os Governos das Regiões Autónomas.

Creio que é aceitável a explicação que foi dada aqui pela Sr.ª Deputada Sara Madruga da Costa e pelo Sr. Deputado Paulo Moniz de que, na verdade, estas propostas decorrem da realidade concreta que vivemos há dois anos atrás.

Em primeiro lugar, percebeu-se o óbvio: dizer-se que é o Representante da República que tinha a competência para executar o estado de emergência, quando não tem meios ao seu dispor, é um absurdo,...

O Sr. **Paulo Moniz** (PSD): — Exatamente!

O Sr. **Pedro Filipe Soares** (BE): — ... porque, na prática, isso resultou de os Governos regionais serem empossados quer de responsabilidades quer de direitos que constitucionalmente era duvidoso que tivessem.

Por isso, acho que há aqui uma agressão específica, à qual se tem de dar resposta.

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Muito bem!

O Sr. **Pedro Filipe Soares** (BE): — Divirjo da opinião do Sr. Deputado João Cotrim Figueiredo, que diz que isto criava problemas, até constitucionais, de relacionamento entre poderes. Não aconteceu isso, por exemplo, em direitos específicos que as autarquias também têm, no espaço continental ou no espaço das regiões autónomas, apesar de também não estarem debaixo da alçada da fiscalização da Assembleia da República, desse ponto de vista direto. No entanto, não houve nenhum problema. Foi passível fazer-se.

Desse ponto de vista, houve um conjunto de incumbências também atribuídas às câmaras municipais, ainda na execução do estado de emergência, que não colocaram qualquer problema, por um lado de fiscalização à Assembleia da República, por outro lado até na própria execução do estado de emergência — esta segunda opinião mais subjetiva sobre a matéria.

Mas, especificamente sobre os poderes a atribuir às regiões autónomas, creio que esta proposta é visada, porque vai dentro do espaço executivo que compete aos Governos regionais.

Havia um risco. Sei que está a decorrer, em particular nos Açores, um debate aprofundado sobre a revisão da autonomia e sei que parte desse debate se arriscava a ser transportado aqui para a revisão constitucional, numa ideia de, na própria região, autonomamente, se poder decretar supressão de direitos. Creio que, aí, não há previsão constitucional e não defendemos que haja previsão constitucional para isso.

Outra coisa diferente é os poderes executivos coordenarem, em cada

espaço de influência, a execução dos estados de emergência. Desse ponto de vista, dissemos a nossa aceitação.

Por isso, terminava a resposta ou a nossa posição face às propostas relativas ao artigo 19.º

O artigo 27.º parece-me bastante mais complexo. Já retirei de cena as propostas do PCP, por isso refiro-me às propostas quer do PSD quer do PS. Ambas partem de um pressuposto que, no caso específico da proposta do PSD, os anteriores estados de emergência, ou melhor, o período em que não tivemos estado de emergência mostra que não é exequível. Não é possível haver direito de recorrer da decisão e ter uma via administrativa para o poder fazer e compaginar isso com emergência pública, que retira direitos. A realidade demonstrou que, na prática, não é possível acautelar a alteração do PSD.

Por outro lado, a proposta de alteração do PSD e a proposta de alteração do PS radicam ambas numa ideia da qual divergimos, que é a ideia de que temos de acautelar, de forma constitucional, uma previsibilidade de uma qualquer pandemia acontecer e não temos de decretar estados de emergência para podermos suprimir direitos. E isso acontece porquê? Porque se retira a conclusão de que o que aconteceu de mal no último período da pandemia foi termos demasiadas declarações de estado de emergência. Creio que essa análise, essa conclusão inicial, de que depois se parte para as propostas, está errada.

Podemos dizer — e aceito essa crítica —: «mas o estado de emergência não foi pensado para este fim ou com este objetivo, há 40 anos atrás». Admito a crítica. Coisa diferente é reconhecer que ele não funcionou. Não, ele funcionou, e bem!

Tivemos opiniões diferentes. A Iniciativa Liberal teve várias posições, o Chega também. Tivemos opiniões diferentes sobre o estado de emergência. Isso é outra matéria, é outra discussão.

Agora, para haver supressão de direitos, de uma forma tão indiscriminada como houve naquele momento, é excessivo exigirmos o decretar do estado de emergência? Creio que não.

E este é que é o ponto fundamental, porque, depois, queremos arranjar previsões constitucionais para atribuir a leis ordinárias a possibilidade de decisões administrativas poderem suprimir direitos. Essa é a consequência do raciocínio inicial, mas não é o nosso raciocínio. Não é o nosso. Não consideramos que o que aconteceu de mal foram os estados de emergência.

Houve decisões judiciais que colocaram em causa algumas decisões políticas? Houve, mas fora dos estados de emergência. Quando as decisões colocaram em causa os confinamentos individuais — creio que as decisões foram todas individuais, neste contexto —, aconteceram fora do período de estado de emergência. Não houve dúvidas sobre a aplicação da lei, nem nos tribunais, no período do estado de emergência.

Por isso, parece-me que podemos discutir o passado e dizer «mas não foi criado para isto». Agora, a conclusão que retiro é que, no presente e neste contexto, funcionou bem.

Mais do que isso, não vejo, admitindo sempre a possibilidade de melhoria, que nestas propostas do PS e do PSD haja aqui uma melhoria face à realidade atual, porque se coloca uma discricionariedade, possível depois em lei ordinária, para a retirada de direitos que a mim me assusta, porque não sei qual é o Governo de turno determinado, em todos os momentos futuros que teremos, e não sei quais serão as entidades administrativas e a validade das suas decisões.

Por isso, acho sempre que, nesta matéria, a Assembleia da República tem o poder para, por proposta do Presidente, decidir os termos da declaração do estado de emergência.

Como perceberam desta minha avaliação, não acompanharemos quer as propostas do PSD quer as propostas do PS para o artigo 27.º

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, agora, pelo PAN, a Sr.^a Deputada Inês de Sousa Real.

A Sr.^a **Inês de Sousa Real** (PAN): — Sr. Presidente, Srs. Deputados, relativamente às várias propostas aqui em questão, começaria, até por uma questão sistemática e também de facilidade das matérias, também pela proposta do PCP, tal como o Sr. Deputado Pedro Filipe Soares começou, porque a acompanhamos, e é mais fácil, desde já, dar a nossa anuência relativamente ao reforço de um direito em relação aos militares.

Faz-nos todo o sentido que haja um contexto de guerra e que, fora destas situações, não se permita uma detenção, que acaba por não estar também subjacente a uma decisão tomada do ponto de vista judicial.

Depois, em relação à questão da inclusão de «crianças e jovens» como expressão, ao invés de «crianças e menores», também nos parece que é uma questão de harmonização dos conceitos e, portanto, também acompanharemos.

Já no que diz respeito às propostas de alteração do artigo 19.º e do artigo 27.º, começaria pelas questões da autonomia regional. No que diz respeito às questões de autonomia regional, e sem prejuízo do respeito pela autonomia, não nos parece que seja harmonizável com os interesses que estão aqui em jogo e com as diferentes especificidades e características das Assembleias, quer regional quer nacional, o que é uma matéria de maior sensibilidade.

Aqui, permitam-me só um passo atrás. Estamos aqui a falar de uma matéria que pode ser uma autêntica abertura de uma «caixa da Pandora». Não estamos a falar de uma matéria consoante as maiorias que se possam formar, sejam elas parlamentares, sejam elas administrativas, ou até mesmo do ponto de vista governativo. Hoje sabemos que vivemos num Estado de direito democrático, mas, de hoje para amanhã, não sabemos que forças se

podem coligar ou formar.

Portanto, há que ter a maior cautela neste processo de revisão constitucional no que possam vir a ser limitações de direitos, liberdades e garantias.

De alguma forma, olhando para isto — que pode ser não só a atribuição de um poder que, em nosso entender, é claramente um poder da Assembleia da República enquanto órgão de soberania —, não invalida que não haja uma clarificação de uma articulação necessária com as regiões autónomas. Isso não está em causa. Parece-nos que, eventualmente, essa articulação poderia fazer sentido.

Já quanto à atribuição deste poder, do ponto de vista constitucional, às regiões autónomas, parece-nos também que se pode cair aqui nalgum perigo, tendo em conta os interesses que estão em jogo. Até por uma questão de reciprocidade, porque não nos podemos esquecer de que os arquipélagos têm não só a entrada como a saída de pessoas.

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Regiões Autónomas.

A Sr.^a **Inês de Sousa Real** (PAN): — Sr.^a Deputada, peço desculpa, mas ouvi-os com toda a atenção e não interrompi ninguém.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, já disse que não quero discussão de pessoa para pessoa. A Mesa é que manda falar.

A Sr.^a **Inês de Sousa Real** (PAN): — Sr. Presidente, eu não interrompi ninguém. Ouvi tudo com atenção, pelo que peço que ouçam também, até porque, como disse, estamos a falar de uma questão que é da maior complexidade e, com todo o respeito que nos merece a autonomia, não deve ser debatida de forma ligeira.

Estava eu a dizer que não nos podemos esquecer de que os arquipélagos implicam a entrada e a saída de pessoas, portanto, necessariamente haverá um condicionamento que é feito pelo Parlamento Nacional, que não pode, evidentemente, também ser ultrapassado pelos órgãos regionais.

No que diz respeito à proposta do PSD de alteração ao n.º 2 e depois ao artigo 27.º, parece-nos que é, de facto, um pouco redundante estar a acrescentar a expressão «emergência de saúde pública», porque o estado de emergência já inclui as questões de natureza de saúde pública.

Por outro lado, no que diz respeito à proposta de alteração, ainda do PSD, relativamente ao artigo 27.º, parece-nos que há aqui várias indeterminabilidades, nomeadamente em relação àquilo que está em causa numa limitação tão grave dos direitos, liberdades e garantias, criando uma norma muito aberta, pelo que, em nosso entender, não deve estar formulada neste sentido.

Quanto à proposta apresentada pelo PS, a mesma radica, desde logo, em duas problemáticas e critérios que estão aqui ausentes.

Por um lado, a questão da deliberação da Assembleia da República. Por mais que esta questão nos possa preocupar — e acompanhamos, evidentemente, a preocupação relativamente a futuras pandemias que, sabemos, até por força da crise climática e do agudizar dos fenómenos climatéricos extremos, serão mais frequentes, tal como outras situações e até catástrofes ou eventos extremos que possam levar à declaração de estados de emergência —, parece-nos que fazê-la ao arrepio de uma deliberação da Assembleia da República constitui, desde logo, um problema na limitação dos direitos de liberdades e garantias.

Por outro lado, a ausência de uma decisão judicial em prevalência de uma decisão administrativa. Em relação a este ponto, mais uma vez, tendo em conta aquilo que possa ser a formação de cada um — e falo sem qualquer

tipo de complexo ideológico, não é nenhum recado ou questão nem para a esquerda, nem para a direita —, estamos a falar do ponto de vista abstrato, porque, quando discutimos a nossa lei fundamental, temos que ter presente, de forma abstrata, o que possa ser um regime autocrático em detrimento de um regime democrático.

Portanto, parece-nos que há que ter alguma cautela quando estamos a excecionar alguma matéria, do elenco dos direitos. Isto porque, como já foi referido, nenhuma das demais tem a ausência de uma decisão judicial ou desta suscetibilidade de a Assembleia da República se pronunciar.

Apesar das fragilidades e da aprendizagem que tivemos que fazer durante o estado de emergência, há uma coisa de que todos temos a certeza: esta decisão foi tomada pelo órgão que representa, de forma plural e inequívoca, todos os portugueses.

Portanto, foi uma decisão tomada pelo órgão de soberania, que é a Assembleia da República, e em relação à qual se obrigou a que o Governo envolvesse a Assembleia da República e as restantes forças políticas, até no que era o conhecimento da informação. Imagine-se se esta decisão fosse meramente administrativa e apenas na tutela do Governo, em que não tivéssemos, sequer, acesso à informação.

Por conseguinte, é com preocupação que vemos estas soluções na forma como estão.

Isto não significa que não tenha de se encontrar uma solução para que, de forma inequívoca, a Constituição respalde o estado de emergência, mas não pondo em causa ou sacrificando os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, na perspetiva individual, mas também da oposição e dos direitos políticos, nomeadamente à informação.

Aliás, hoje temos informação, e um bom exemplo foram as conferências do Infarmed (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.) e toda a informação que nos chegou, na altura. Se calhar, se

tivéssemos um mecanismo deste cariz, estaríamos todos arredados do poder de decisão e da informação, coisa que acabou por não acontecer durante a pandemia.

Na verdade, até foi um exercício democrático muito mais saudável do que poderíamos ter imaginado num contexto tão difícil.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, para fechar esta ronda, o Sr. Deputado Rui Tavares, do Livre.

O Sr. **Rui Tavares (L)**: — Sr. Presidente, Srs. Deputados, boa tarde, já noite, a todas e a todos, embora nos tenhamos visto durante todo o dia de debates.

Vou começar do fim para o princípio.

Em relação às propostas do PCP, estou perfeitamente de acordo com esta alteração terminológica da alínea *e*) do n.º 3. Quanto à alínea *d*) do mesmo número também estou perfeitamente de acordo em que haja uma distinção em relação à prisão disciplinar, ou melhor, que ela só seja possível em tempo de guerra ou no decurso de missões militares, com a garantia de recurso para o tribunal competente, como já era. Julgo que é importante haver uma distinção entre o tempo de guerra ou a missão militar e o tempo de paz, até porque, de outra forma, não há uma hierarquia na imposição de disciplina em relação aos militares.

Em relação às propostas do PSD e do PS no mesmo artigo 27.º, devo dizer que, em tudo o que tem a ver com possíveis limitações da liberdade, nós não devemos só argumentar ou raciocinar com base no bom senso, mas devemos raciocinar com base em toda a dúvida razoável. Ou seja, eu tenho de ser muito bem convencido e não só apenas convencido com argumentos de senso comum em relação a limitações da liberdade.

E também não podemos só — como, aliás, já disseram outros e outras antes de mim — raciocinar com base em situações plausíveis ocorrentes, mas precisamente, como estamos a falar de situações que são elas, pela sua própria natureza, invulgares, devemos também admitir que não só do ponto de vista da saúde pública, mas do alarme social e das consequências políticas, estejamos a viver situações que sejam inusitadas, imprevistas e invulgares e em que, portanto, esse bom senso pode escassear e em que podemos encontrar também quem queira abusar destes poderes. É por isso que nem com uma das propostas nem na outra o Livre pode concordar.

Isto porque, se nos lembrarmos de outras situações pandémicas ao longo da história, mesmo da história recente, se pensarmos que nem todas elas são como a do covid-19, se pensarmos que, em geral, elas não vêm dissociadas de questões que são de comunidade, de etnia, de estilo de vida, de modo de vida, imagine-se — e eu sei que não está certamente no raciocínio de ninguém que propôs estas alterações à Constituição —, nos anos 80, no tempo da epidemia de HIV (*human immunodeficiency vírus*), sida, o pânico social homofóbico que então existia, com governos que, genericamente, estavam alinhados com esse pânico homofóbico, o que poderia dizer a «separação de pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual existe a fundada receita de propagação de doença ou infeções graves»? Mesmo que fosse pelo tempo estritamente necessário que, no caso daquela doença, especificamente, era à altura considerado ilimitado.

Não é para essa situação que foram pensadas estas alterações, mas nós não sabemos que etiologia têm, que sintomas, que natureza tem a pandemia de amanhã. Portanto, teria de ser extremamente bem convencido disto e não estou, neste momento, pelo que creio que é impossível acompanharmos estas propostas.

Indo para o artigo 19.º, devo dizer que aquilo que disse antes para o artigo 27.º aqui também se aplica.

Devo dizer que tenho orgulho da maneira como o País reagiu à pandemia. Acho que não sou o único, acho que, a vários níveis, todos nós temos, pelo sentido cívico, pela campanha de vacinação que fizemos, pelo Serviço Nacional de Saúde, pelo que os nossos concidadãos fizeram e pela forma como, nesta Assembleia da República — estou à vontade para o dizer, porque não estava aqui, já que nessa altura o meu partido não estava aqui representado —, vocês, os vossos partidos, as Sr.^{as} e Srs. Deputados que já aqui estavam, fizeram um debate. Penso que foi transmitida confiança ao País de que tudo o que estava a ser decidido estava a sê-lo com base num sentido de proporcionalidade, de necessidade, com razoabilidade.

Isto não é dizer pouco, porque há um país... Às vezes até me é muito criticado eu seguir tanto a sua atualidade, mas a Hungria acabou de renovar o estado de emergência, há três dias,...

O Sr. Rui Paulo Sousa (CH): — Isso é que é uma fixação!

O Sr. Rui Tavares (L): — ... com base na argumentação de que — veja-se lá! — há 3,5 milhões de imigrantes potenciais na Turquia. Não me enganei! Porque há 3,5 milhões de imigrantes potenciais Turquia, a Hungria, que renova — há anos que está sempre a renovar — o estado de emergência. É o que acontece quando é o Executivo a determinar o estado de emergência e quando é, no caso, um Parlamento que tem uma maioria de dois terços do partido do Executivo.

Portanto, eu gosto do estado de emergência como ele está na nossa Constituição. Gosto que seja o Presidente da República a decretar o estado de emergência, que seja preciso a aprovação da Assembleia da República e, depois, que seja o Executivo, na prática, a fazer o acompanhamento dele e a sua implementação.

Devo dizer que talvez aqui seja um bocadinho toldado ou influenciado pela minha experiência pessoal. Tive a sorte — digo bem a sorte — de viver a pandemia na Região Autónoma dos Açores, com estado de emergência e com cercas municipais na ilha de São Miguel, e não senti nenhum tipo de descontinuidade ou de dificuldade na resposta à pandemia por as coisas serem como foram, com a Constituição tal como ela está ainda. Achei que o Governo regional tomou uma série de medidas que estavam dentro do seu âmbito e que foram adequadas.

Acho que pode haver, talvez, espaço para pensarmos numa forma de comunicação mais direta que envolva os parlamentos regionais e que haja menção do papel dos Governos regionais na execução das medidas concretas que acompanham o estado de emergência. No entanto, também aqui, estamos longe de estar convencidos e, portanto, por agora, certamente não poderemos acompanhar. Contudo, estamos abertos ao debate.

Em relação às alterações do artigo 27.º, na maneira como estão, não vemos que esse debate possa dar frutos no sentido de nos persuadir para já, a não ser que haja alterações na redação de ambas as propostas do PSD e do PS.

O Sr. **Presidente**: — Sr.^{as} e Srs. Deputados, aproveito para vos dizer que faltam 20 minutos para terminar o debate da questão levantada pela Sr.^a Deputada e que toda a gente aprovou. Portanto, vou dar a palavra aos três partidos que fizeram as alterações e, se quiserem acabar o artigo, sabem qual é o tempo que têm.

Em primeiro lugar, por parte do PSD, tem a palavra a Sr.^a Deputada Sara Madruga da Costa, que divide o tempo de que dispõe com a Sr.^a Deputada Mónica Quintela.

Faça favor, Sr.^a Deputada.

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, começo por dizer algumas coisas em relação ao que assistimos aqui nesta discussão.

Primeiro, quero sublinhar que não há qualquer ligeireza por parte do PSD na forma como abordamos esta matéria. Pelo contrário, há rigor, há compromisso e há identificação de um conjunto de problemas e a apresentação de um conjunto de soluções para esses problemas, problemas esses que resultaram da pandemia e em relação aos quais não podemos fechar os olhos.

Se há partido que encarou o problema da pandemia, aqui, no processo de Revisão Constitucional — que não foi com ligeireza, certamente, foi com rigor e com apresentação de propostas —, foi o PSD.

Em segundo lugar, gostaria de dizer que é com espanto que, 47 anos depois da consagração das autonomias regionais, verifico que ainda há um profundo desconhecimento da realidade das regiões autónomas. É só com profundo desconhecimento que posso entender algumas considerações que foram aqui feitas a essa medida.

Quero dizer ainda que o que está em causa na proposta do PSD ao artigo 9.º não é o decretamento do estado de emergência, mas a execução do estado de emergência. É disso que estamos a falar. Estamos a prever que a execução seja atribuída aos Governos regionais.

Nós sabemos que a experiência assim o determinou, mas porque é que estamos a fazer esta proposta? Porque a Constituição é omissa em dizer quem é a entidade competente para o fazer.

A Sr.^a **Isabel Alves Moreira** (PS): — Não é, não!

A Sr.^a **Sara Madruga da Costa** (PSD): — O que a Constituição faz é atribuir um conjunto de poderes ao Representante da República, sendo que,

conforme aqui já referi e não há dúvidas nenhuma, os Representantes da República não têm competência nesta matéria, neste momento, fruto da revisão constitucional de 2004.

Também o Governo da República não pode nem tem o poder de executar o estado de emergência nas regiões autónomas.

Vou explicar porquê. Se houvesse algum conhecimento sobre a realidade regional, percebia-se facilmente porque assim sucede.

Há a administração central e há a administração regional. O Governo da República não tem qualquer poder ou qualquer interferência na administração regional, nomeadamente nos serviços regionais de saúde. É uma realidade jurídica o que eu estou a dizer! Por conseguinte, só há uma solução, que é a solução de se atribuir o poder de execução aos Governos regionais, que foi o que aconteceu na pandemia.

Quero, aqui, com este exemplo — ridicularizando, se calhar —, tentar fazer com que se perceba o que eu estou a dizer.

Vamos imaginar que, na pandemia, os Governos regionais não tinham feito nada, porque a Constituição não lhes atribuiu competência clara para a execução do estado de emergência. O que é que teria acontecido nas regiões autónomas? Teria sido enviado um emissário do Governo da República para dizer ao serviço regional de saúde o que fazer, quando não tem esse poder? O serviço regional de saúde só responde perante o Governo regional, não responde perante o Governo da República.

E portanto, há aqui um problema, Sr.^{as} e Srs. Deputados, e este problema tem de ser resolvido. Não podemos ser indiferentes, aconteceu muito recentemente. Eu até consigo compreender que os partidos tenham alguma relutância em extinguir o Representante da República, mas essa não é a posição do PSD. Aliás, também não podemos dissociar a nossa proposta com a proposta da extinção do Representante da República, o que, se calhar, também pode descansar as Sr.^{as} e os Srs. Deputados.

Nós prevemos a extinção do Representante da República e prevemos que as suas competências residuais que neste momento existem na Constituição, passem para o Presidente da República. Ora, não há melhor figura do que a do Presidente da República para, digamos assim, pôr em prática a unidade nacional nas regiões autónomas.

Terminando, reafirmo que há realmente aqui um problema concreto que temos de resolver, não pode ficar na lei ordinária. Aliás, eu referi aqui que a lei ordinária do estado de sítio confere competências aos Representantes da República, que compatibilizando a lei ordinária com a Constituição, estão completamente desfasadas —, «não bate a bota com a perdigota».

E portanto, nós temos de resolver este problema. Não podemos continuar a fechar os olhos e a achar que vamos ficar com a Constituição tal como ela está, porque é realmente preciso conferir dignidade constitucional a esta matéria. Só assim se protege as populações das regiões autónomas e também, por outro lado, permite-nos afastar a ideia, se calhar um pouco centralista, que ainda existe na cabeça de algumas Sr.^{as} e Srs. Deputados.

Portanto, não há melhor forma de resolver isso do que consagrar na Constituição que a execução da declaração do estado de emergência fica na parte dos Governos regionais.

Só para concluir, quero dizer ainda o seguinte: realmente, é com algum lamento que percebemos, pelo que foi aqui dito pelo Partido Socialista, que há um retrocesso da posição do Partido Socialista nessa matéria. Porque, como eu aqui referi, em 2012 o entendimento do Partido Socialista nesta matéria era de que a competência para a execução do estado de emergência devia passar para os governos regionais.

E portanto, agora, virem dizer que o problema está resolvido com a Constituição, que a Constituição define quais as entidades competentes... Não define, porque o Representante da República não tem essa competência na Constituição, e em mais nenhuma parte da Constituição se diz que a

competência para a execução é dos Governos regionais. E, que eu saiba, só existe um órgão executivo nas duas regiões autónomas, que são os Governos regionais. Não há nenhuma forma de o Governo da República poder interferir nas administrações regionais.

Podemos discutir outra matéria, mas a nossa proposta, e na nossa maneira de ver, resolve o problema, que é extinguir o Representante da República e passar as suas competências para o Presidente da República. A questão da fiscalização da constitucionalidade está devidamente assegurada pelo Presidente da República.

E, portanto, assim acho que resolvemos os problemas que são reais e que muito recentemente aconteceram nas duas regiões autónomas.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Moniz.

O Sr. **Paulo Moniz** (PSD): — Muito obrigado, Sr. Presidente.

Antes que apele novamente à minha capacidade de síntese,...

O Sr. **Presidente**: — Não, eu não vou apoiar mais nada.

A Sr.^a **Isabel Alves Moreira** (PS): — Exato! É que são mais três a falar!

O Sr. **Presidente**: — Vocês decidiram aqui uma questão de uma Deputada Colega vossa. Têm a obrigação de acabar a matéria antes da hora que decidiram.

A Sr.^a **Isabel Alves Moreira** (PS): — Já não vai dar!

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Paulo Moniz** (PSD): — Sr. Presidente, vou ser muito telegráfico, mas não posso deixar de referir um aspeto que me parece central, aliás, referido pela Sr.^a Deputada Marta Temido, que é importante: o da autoridade nacional de saúde, mas, depois, a sua operacionalização é feita pelo serviço regional de saúde.

Portanto, a representação do País face a uma organização internacional em matéria de saúde pública é diferente, mas a operacionalização é sempre dos serviços regionais. Quem conhece uma realidade como a de uma região autónoma, em particular a dos Açores, percebe que a execução de um estado de emergência só pode ser operacionalizada pelo governo regional — não há outra hipótese —, naturalmente, na coordenação com os outros meios dos órgãos de soberania presentes e em ligação permanente.

Esta é uma realidade concreta e não a confundamos com um objetivo de limitação de liberdades e garantias individuais, porque não é disso que se trata. Trata-se de um instrumento que tem uma lacuna e que na pandemia foi, objetiva e ostensivamente, uma necessidade que detetámos.

Queria também dizer que aquilo que o Sr. Deputado Rui Tavares disse — e bem — em relação ao tratamento e ao que sentiu, na primeira pessoa, da pandemia nos Açores, em particular na ilha de S. Miguel, que, de facto, as autoridades regionais reagiram bem, tal como o resto do País.

Mas houve muitos problemas, nomeadamente nos acessos à região, que eram críticos, em determinadas ilhas. Dou um exemplo: uma ilha como o Corvo, com 400 ou 500 habitantes, se tiver uma infeção naquele período muito curto, e dada a dimensão da ilha, tinha um problema gravíssimo com a população, na maior parte idosa.

Portanto, neste caso, como bem se imagina e se percebe, decretar a não entrada na ilha é uma coisa fundamental para o controlo. Até porque se há um problema na ilha do Corvo — estou a usar este exemplo extremo —, não

se consegue tirar de lá ninguém, é impossível tirar as pessoas todas, não há meios e não há hospital nessa ilha. É, digamos, uma situação muito particular e penso que este exemplo ilustra a necessidade daquilo que nós propomos como alteração constitucional.

Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Sr.^a Deputada Mónica Quintela, faça favor.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Muito obrigada, Sr. Presidente.

Também irei ser muito rápida.

O Sr. **Presidente**: — Agora só faltam 10 minutos.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Irei ser muito rápida, Sr. Presidente.

Na esteira e respondendo ao que disse a Sr.^a Deputada Alexandra Leitão, registamos que concorda com a nossa proposta na parte do «(...) decretado ou confirmado (...)» naquela parte que, de resto, já consta também na norma da alínea *h*) do atual artigo 27.º, do «(...) internamento por anomalia psíquica (...)», portanto, é precisamente essa a redação que está.

Na questão da separação, o PS fala em «separação» e nós falamos em «confinamento ou «internamento». Confesso que «separação», em termos de perceção da terminologia da palavra, nos faz lembrar o *apartheid*, alguém que está separado, que faz como o *apartheid*.

Quanto ao «confinamento ou internamento», de resto, o «internamento» é uma expressão que já está prevista na alínea *h*), a propósito do «internamento do portador de anomalia psíquica», portanto, estamos, no fundo, a repetir uma terminologia que já foi estudada e que já é usada na Constituição e o «confinamento» é a pessoa não estar em contacto, de forma a não propagar essa doença.

Recordo também que o artigo 283.º do Código Penal prevê como crime a propagação da doença, a alteração de análises ou de receituário. Este crime tem uma moldura penal que vai até aos 5 anos de prisão. Portanto, isso até já está na lei, no nosso Código Penal. Penso que não será difícil consensualizarmos e concertarmos uma redação comum.

A Sr.^a Deputada Marta Temido expressou uma, enfim, uma dúvida — uma dúvida, não, uma capacidade de termos 300 000 casos por dia e os sujeitarmos a uma confirmação judicial, o que não é razoável.

Se forem 300 000 casos por dia, não caímos na previsão do artigo 27.º, mas, sim, na previsão do artigo 19.º, porque, obviamente, não vamos estar a confirmar os casos um a um. Daí o PSD ter feito duas propostas diferentes: para o caso de pandemia em grande escala, e depois para os casos individuais.

Relativamente às propostas do PCP — e aqui muito telegraficamente —, não vemos vantagem nenhuma em substituir na alínea *e*) do n.º 3, a expressão «menor» por «criança ou jovem», até pensamos que é suscetível de gerar confusão.

Sabemos que «criança», nos termos da Convenção dos Direitos da Criança, é qualquer ser humano até aos 18 anos, mas consagrando o termo «criança ou jovem» na Constituição, pode dar azo a outra interpretação. Aí parece-nos que a expressão «menor» corresponde exatamente àquilo que o legislador constituinte quer dizer, que todo o ser humano com idade inferior a 18 anos, e não na terminologia da proposta do PCP, que não nos parece feliz e, como tal, não acompanharemos.

Também não acompanhamos as alterações propostas pelo PCP para a alínea *d*), porque entendemos que o regime militar e os militares têm uma disciplina específica, subordinada a uma hierarquia, tendo também um regime previsto nos artigos 270.º a 276.º da Constituição, pelo que não

vamos acompanhar a proposta. De resto, parece-nos feliz a norma que está na Constituição.

Relativamente à questão — isto tudo muito telegraficamente, para responder — do Sr. Deputado do Chega, confesso que até tive de me inclinar e olhar, para ver se era ele que estava a falar, e até perguntei aos colegas ao meu lado: «Quem é que está a dizer isto? É o Chega?»

Risos.

Palavra de rei que disse isto! O Chega diz que nós, PSD, restringimos direitos aos cidadãos. Propomos um direito compulsivo, mas por razões sanitárias. É o mesmo Chega que, paradoxalmente ou talvez não, para a redação do artigo 26.º - «(...) de outros direitos pessoais (...)», propõe uma coisa que é uma pérola — não me ocorre outra expressão — uma pérola total, que diz... Onde está o Chega?

O Sr. **Rui Paulo Sousa** (CH): — Estou aqui!

Risos.

A proposta do Chega diz: «(...) a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção...» — e o n.º 2. Mas o Chega, que no artigo 26.º vem dizer...

O Sr. **Presidente**: — Assim, não vamos acabar.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Sr. Presidente, mas estou a responder, estou na réplica.

O Chega propõe, como alteração ao artigo 26.º «restrições», admitindo «(...) restrições a estes direitos por razões de segurança pública (...)». Portanto, faz esta proposta, que é uma restrição, que é uma cláusula aberta, geral, abstrata, discricionária, um saco aberto onde cabe tudo. Entende que aqui não há nenhuma restrição aos direitos, mas relativamente a uma coisa perfeitamente concreta, concretizável, fundamentável, individualizável como é a emergência sanitária, que já é uma compressão intolerável aos direitos.

Por fim, relativamente ao Sr. Deputado Cotrim Figueiredo,...

O Sr. João Cotrim Figueiredo (IL): — Sou eu!

Risos.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — ... quando falou da ligeireza com que abordámos estes temas, presumo que o Sr. Deputado não tenha estado com atenção e não tenha ouvido as intervenções que fizemos, designadamente na fundamentação de direito sobre o funcionamento do estado de emergência e que nos parece que fez o comentário de forma muito ligeira, porque não só não acompanhou a explicação sobre as circunstâncias em que pode ser decretado o estado de sítio ou estado de emergência, designadamente os seus princípios e a ração do artigo, como também demonstrou desconhecimento do quadro legal ao dizer que ficou muito surpreendido com a expressão «(...) por poder ser decretado ou confirmado(...)» e deu particular ênfase a «confirmado».

Sr. Deputado, a alínea *h*) do n.º 3 do atual artigo 27.º já diz especificamente que o «Internamento de portador de anomalia específica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado (...)» —

isto já lá está, Sr. Deputado — «(...) por autoridade judicial competente.» e, isto, sim, é bastante mais grave.

O Sr. João Cotrim de Figueiredo (IL): — Tem toda a razão!

A Sr.^a **Mónica Quintela (PSD):** — Estamos a falar do internamento de portador de anomalia específica, que é bem mais difícil de diagnosticar do que uma patologia sem ser de índole específica. É muito mais difícil diagnosticar alguém que tenha uma patologia específica e que pode ser suscetível de abusos do que alguém que, efetivamente, está doente fisicamente e não do ponto de vista psíquico.

De todo o modo, parece-nos que o Sr. Deputado disse que o estado de emergência funcionou e que, a seguir, também funcionou. Eu podia citar-lhe vários acórdãos emanados pelo Tribunal Constitucional, mas o Sr. Deputado com certeza que os conhece. Portanto, vou abster-me de os ler, mas posso fazer-lhos chegar, se entretanto quiser. Esses acórdãos falam sobre isso e por manifesta insuficiência de tempo, não poderei continuar a refutar as demais considerações que colhi, com todo o agrado, e que respondo, com todo o gosto, às Sr.^{as} e aos Srs. Deputados.

Muito obrigada.

O Sr. Presidente: — Bem, agora temos aqui um dilema: ou continuamos ou terminamos aqui e a discussão continua na próxima reunião.

A Sr.^a **Alma Rivera (PCP):** — Sr. Presidente, eu posso ficar mais 5, 10 minutos.

A Sr.^a **Isabel Alves Moreira (PS):** — Mas não dá para todos!

O Sr. **Presidente**: — Não, nunca dá para todos porque já vários pediram a palavra.

Protestos da Deputada do PSD Mónica Quintela.

Só não continuamos porque a Sr.^a Deputada Alma Rivera pediu para encurtar a reunião e todos os Srs. Deputados aprovaram. Portanto, isso tinha de ser respeitado, pelo menos.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Sr. Presidente, posso usar da palavra?

O Sr. **Presidente**: — Faça favor.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Obrigada.

Bom, nesse caso, muito bem. Chegando a uma altura em que se impõe que, no exercício do direito de responder às questões suscitadas sobre as propostas que o PSD, das duas, uma: ou suspendíamos a reunião e continuávamos esta discussão na próxima reunião...

O Sr. **Presidente**: — E é o que vamos fazer! Não há outra forma.

A Sr.^a **Mónica Quintela** (PSD): — Pronto, muito bem. Não posso é deixar de responder.

Muito obrigada.

O Sr. **Presidente**: — Está bem, mas o problema não é esse. O problema é que esta discussão, apesar de continuar na reunião da próxima semana, já

demorou 2 horas menos um quarto só para um artigo. Portanto, também é preciso ter a noção dessa situação — 1 hora e 45 minutos.

Na próxima terça-feira, começamos pelo PS para responder às propostas de alteração.

Srs. Deputados, está encerrada a reunião.

Eram 20 horas e 13 minutos.

Folha de Presenças

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Senhores Deputados:

Alexandra Leitão (PS)
António Monteiro (PS)
Fátima Correia Pinto (PS)
Francisco Dinis (PS)
Isabel Alves Moreira (PS)
Marta Freitas (PS)
Marta Temido (PS)
Patrícia Faro (PS)
Pedro Delgado Alves (PS)
Sérgio Ávila (PS)
Alexandre Poço (PSD)
André Coelho Lima (PSD)
José Silvano (PSD)
Mónica Quintela (PSD)
Paula Cardoso (PSD)
Paulo Moniz (PSD)
Sara Madruga Da Costa (PSD)

André Ventura (CH)
João Cotrim Figueiredo (IL)
Alma Rivera (PCP)
Pedro Filipe Soares (BE)
Inês De Sousa Real (PAN)
Rui Tavares (L)
Anabela Real (PS)
Romualda Nunes Fernandes (PS)
Sara Velez (PS)
Cristiana Ferreira (PSD)
Márcia Passos (PSD)
Rui Paulo Sousa (CH)
Francisco Pimentel (PSD)

Faltaram os seguintes Senhores Deputados:

Estiveram ausentes em Trabalho Parlamentar os seguintes Senhores Deputados:

Ivan Gonçalves (PS)
Jorge Botelho (PS)
Emília Cerqueira (PSD)
Miguel Dos Santos Rodrigues (PS)
Jorge Paulo Oliveira (PSD)

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.